

Registro: 2021.0001012341

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005980-09.2018.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante/apelada ALDA LIMA FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MEDMIX COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA e Apelado SAMUEL ALVES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

ALMEIDA SAMPAIO Relator Assinatura Eletrônica

Voto nº 52.218

Apelação Cível nº 1005980-09.2018.8.26.0606

Apelante/Apelado: Alda Lima Fernandes da Silva

**Apelado: Samuel Alves Santos** 

Apelado/Apelante: Medmix Comercio e Prestação de Serviços de Locações Ltda

Comarca: Suzano

Câmara: 25ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Afirmação de prescrição - Inaplicabilidade do artigo 200 do Código Civil -Fato e autor devidamente conhecidos - Viabilidade de a parte ajuizar a ação sem aguardar o desfecho de ação penal - Apelo provido.

Alda Lima Fernandes da Silva ajuíza Ação de Reparação de Danos, em desfavor de Medmix Comércio e Prestação de Serviços de Locação Ltda., narrando que caminhava junto com sua filha Natacha Fernandes da Silva no acostamento da Rodovia Índio Tibiriçá quando foram atropeladas, vindo a menor a óbito.

Afirma que o motorista, empregado da requerida, teria agido de maneira culposa e dado causa ao ocorrido.

Nesta ação, pretende ver a requerida condenada ao pagamento de indenização.

A ação teve regular processamento, havendo apresentação de contestação e denunciação da lide a Samuel Alves Santos, sendo ela julgada parcialmente procedente.



Não concordando com decidido, apela Alda Lima Fernandes da Silva pretendendo a majoração da indenização pelos danos morais, a fixação da data do acidente como termo inicial dos juros de mora e a alteração da verba honorária.

Inconformada, Medmix Comércio e Prestação de Serviços de Locações, Ltda. – Me recorre afirmando a ocorrência da prescrição, posto que foi ultrapassado o lapso temporal de três anos. Afirma, ainda, sua ilegitimidade passiva, eis que ela é somente a proprietária do veículo, não podendo ser responsabilizada por ato de terceiro. No mérito, afirma a necessidade de serem alterados a sentença e os valores impostos.

Devidamente processado o recurso, foi apresentada a contrarrazão.

Este é o relatório.

A apelante argumenta, em preliminar, a ocorrência da prescrição, pois, entre a data do fato e o ajuizamento desta ação, passaram-se mais de três anos e não pode haver a suspensão do prazo, por não incidir a hipótese do artigo 200, do Código Civil.

Assim dispõe o citado artigo:

Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Lembro julgamento ocorrido no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A existência de processo criminal, no qual se discute a autoria do ilícito é causa de suspensão do prazo prescricional estabelecido para se apurar a responsabilidade civil decorrente do mesmo evento, nos termos do art. 200 do CC/02. Precedentes.<sup>1</sup>

Com efeito, havendo fato a ser esclarecido na esfera penal, deve haver a suspensão do prazo prescricional.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> AgInt no AREsp 1696371 / MS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0100051-0.



No entanto, inexistindo dúvida sobre o ocorrido e seu autor, era necessário aguardar a decisão na ação penal ou poderia, independentemente da solução na esfera penal a vítima ajuizar a ação civil para a reparação do dano sofrido? Haveria algum impedimento?

Creio, com o devido respeito a entendimento diverso, ser possível admitir o ajuizamento da ação civil, posto ser esfera diversa inexistir qualquer impedimento legal para tanto.

Deveras, tendo a autora perfeito conhecimento do autor do fato e também da consequência advinda de seu ato, criminoso ou não, estava munida de elementos para a propositura da ação.

Ao ajuizar a ação, o prazo já teria escoado, pois fazia-se desnecessária decisão criminal. Observe-se que, neste caso, sequer houve ação penal, eis que ocorreu pedido de arquivamento.

Correta a afirmação da apelante de que, no caso, não há prejudicialidade. O fato era conhecido em todas as suas circunstâncias e a autoria era induvidosa. Nunca houve dúvida de que o requerido dirigia o caminhão e invadiu o acostamento.

Estes fatos induvidosos permitiam-lhe o exercício do direito de comparecer em juízo pleiteando a indenização.

Assim sendo, ao meu critério, houve a prescrição, devendo ser o reclamo acolhido. Esta decisão também atinge a reconvenção, pois na impossibilidade da condenação do denunciante, o denunciado aproveita-se do decidido, notadamente por seu fundamento.

As custas e despesas processuais correm por conta da autora. Honorários de Advogado fixados em 11% sobre o valor da ação. Deverá ser observada a gratuidade.



Para efeito de prequestionamento e acesso aos Tribunais Superiores, deve ser ponderada a desnecessidade de o Magistrado analisar todos os argumentos existentes nos autos, especialmente se admitida a prescrição.

Entendo, de outra forma, não haver violação a norma constitucional, bem como a direito federal.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo para julgar improcedente a ação, devido à ocorrência da prescrição.

ALMEIDA SAMPAIO Relator